



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes sobre o consumo de energia elétrica comercializada, de que tratam os §1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, serão aplicados, até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, exclusivamente aos empreendimentos outorgados até a data de publicação deste parágrafo, aos empreendimentos que tenham aderido à Medida Provisória 1.212/2024 e aos empreendimentos de que trata o §1º-D deste artigo.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º-P a 1º-T inseridos no Art. 26 da Lei 9.427/1996 pelo Art. 2º da Medida Provisória 1300/2025 ferem o princípio do Direito Adquirido, previsto no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, uma vez que impede a aplicação de benefícios já previsto e concedidos a empreendimentos de geração de energia elétrica já possuem outorgas emitidas, pois impedem a plena aplicação dos



* CD255146480000*

benefícios de desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e transmissão, inclusive na parcela de consumo dos consumidores que adquirirem energia elétrica proveniente de tais empreendimentos.

Adicionalmente, temos uma violação do Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

Complementarmente, há necessidade de se proteger os empreendimentos que aderiram à Medida Provisória 1.212/2024, os quais apresentaram garantias de vultosa monta para obtenção de prazo adicional para sua construção e aplicação dos benefícios já citados a seus empreendimentos.

Por seu turno, o §1º-D do Art. 26 concede benefício de prazo adicional para projetos hidrelétricos para aplicação dos benefícios de descontos, o que dever ser mantido em razão dos benefícios sistêmicos trazidos por projetos hidrelétricos e das características de elaboração e constituição de tais projetos, que demandam maior prazo.

As CGHs e PCHs, não possuindo a economia de escala – existente nas grandes hidrelétricas e nos grandes parques eólicos e solares (as vezes divididos em pequenos) – suportam riscos, custos e responsabilidades desequilibrados quando comparados às outras fontes.

A política ambiental restritiva e equivocada para aprovação ambiental das pequenas hidrelétricas, sem uma análise equilibrada de causas e efeitos sobre os impactos e ações mitigatórias ou compensatórias, tem retirado artificialmente competitividade das pequenas hidrelétricas.

Tendo em vista a penetração no mercado já obtida pelas fontes fósseis, eólicas e solares, levando em consideração que as pequenas centrais hidrelétricas tiveram seu desconto do fio limitado a um pequeno percentual do valor das outras renováveis, não desfrutam das mesmas isenções na sua cadeia produtiva e, considerando ainda que são um bem da União e tem vida



*texEdit

útil praticamente perpétua, atendendo as necessidades da sociedade, com um reinvestimento mínimo e garantindo a modicidade tarifária.

Assim, ficaria mantido o objetivo da norma constante no §1º-D, de fazer uma transição mais alongada e suave para as pequenas centrais hidrelétricas, de forma a corrigir o tratamento desbalanceado e discriminatório.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255146480000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



LexEdit

* C D 2 5 5 1 4 6 4 8 0 0 0 0 *